JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.881.07-70

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS/ SME/ SEMTE. Execução de atividades de formação escolar e qualificação profissional. Programa Nacional de Inclusão. "Projovem". Remessa de documentação ao SERI e publicação dos TAs extemporâneos. Falta de comprovação de ciência da assinatura do Convênio à Câmara Municipal. Falhas relevadas. ACOLHIDOS. Votação unânime.

2.662ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 29.08.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 53/SMADS/SME/SMTRAB/Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e os Aditamentos 01/2006 e 02/2007, relevando as falhas formais apontadas, relativas ao Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri, à publicação extemporânea dos aditamentos no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e à falta de comprovação de que o órgão repassador tenha dado ciência da assinatura do Convênio à Câmara Municipal de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Convênio nº 53/SMADS/SME/SMTRAB/Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e os Aditamentos 01/2006 e 02/2007, celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, objetivando a execução das atividades de formação escolar e de qualificação profissional previstas no Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM.

A análise formal dos instrumentos foi efetuada pela Coordenadoria III, cuja conclusão foi pela regularidade dos atos praticados, com ressalvas pelas falhas atinentes ao SERI, publicação extemporânea dos Aditamentos no Diário Oficial da Cidade e falta de comprovação de que o órgão repassador tenha dado ciência da assinatura do Convênio à Câmara Municipal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo igualmente se manifestou pela regularidade dos atos praticados, com relevação das falhas apontadas, uma vez que são insuficientes para macular os instrumentos.

A Assessora Subchefe de Controle Externo entendeu que a Origem deveria fundamentar melhor as razões da escolha da entidade conveniada, de maneira que ficassem consignados outros motivos pelos quais a entidade foi escolhida.

Intimada, a Origem apresentou justificativas e a área auditora considerou sanada apenas a questão relativa ao SERI. Ratificou as demais conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reforçou seu entendimento de que as falhas não comprometem a regularidade dos instrumentos.

Com relação às justificativas para a escolha da conveniada, a Assessora Subchefe reiterou seu entendimento no sentido de que a Administração deveria ter melhor fundamentado sua opção escolha.

O órgão fazendário requereu o acolhimento do Convênio e dos aditivos em julgamento.

Para aprimoramento da instrução processual, os autos retornaram à Assessoria Jurídica deste Tribunal para pronunciamento a respeito da previsão legal que imputa à Administração a obrigação de dar ciência da assinatura do Convênio à Câmara Municipal.

Em resposta, a especializada salientou que a publicação dos atos na imprensa oficial garante o princípio da publicidade e que, apesar da Origem não ter dado ciência à Edilidade acerca da celebração do Convênio, tal fato, por si só, não o torna irregular.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou seu parecer anterior.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento dos ajustes.

É o relatório.

V O T O

Na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, à luz das conclusões de regularidade dos atos praticados, **ACOLHO** o Convênio nº 53/SMADS/SME/SMTRAB/Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e os Aditamentos 01/06 e 02/07, relevando as falhas formais apontadas.